

**SEGUNDO ADITIVO AO ACORDO DE ACIONISTAS DA
MÉLIUZ S.A.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as acionistas da Méliuz S/A:

(a) **ISRAEL FERNANDES SALMEN**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº MG 14.455.916 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 094.163.596-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida do Contorno, nº 6594, sala 701, bairro Savassi, CEP 30110-044, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (“Israel”);

(b) **LUCAS MARQUES PELOSO FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº MG 13.825.161 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 080.616.826- 99, residente e domiciliado na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, com escritório na Avenida do Contorno, nº 6594, sala 701, bairro Savassi, CEP 30110-044, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (“Lucas”); e

(c) **ANDRÉ AMARAL RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador da cédula de identidade RG nº 11.659.065 PC/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 076.677.516-09, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com escritório na Avenida do Contorno, nº 6594, sala 701, bairro Savassi, CEP 30110-044, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (“André”).

(d) **ORG INVESTMENTS LLC**, empresa sediada na nos Estados Unidos, no estado de Delaware, na cidade de Wilmington, na Silverside Road, nº 3411, Tatnall Building, suite 104, Zip Code 19810, inscrita no CNPJ sob o nº 44.557.481/0001-06 (“ORG”), neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos;

(e) **GABRIEL LOURES ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº MG 17-765.725, inscrito no CPF sob o nº 114.679.806-76, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço profissional na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014, Bairro Centro, CEP 09750-730 (“Gabriel”);

(f) **TULIO BRAGA PAIVA PACHECO**, brasileiro, divorciado, portador do documento de identidade nº MG 11-117.854, inscrito no CPF sob o nº 097.210.046-69, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço profissional na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014, Bairro Centro, CEP 09750-730 (“Túlio”);

na qualidade de “Acionistas”, assim doravante designadas em conjunto ou, quando referidas individual e indistintamente, “Acionista”, e ainda, na qualidade de interveniente anuente,

(g) **MÉLIUZ S.A.**, companhia aberta, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.110.585/0001-07, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014, Bairro Centro, CEP 09750-73, representada neste ato na forma de seu estatuto social (“Companhia”);

Considerando que:

- A. Em 31 de agosto de 2020 foi celebrado o Acordo de Acionistas da Méliuz S.A. (“Acordo de Acionistas”), posteriormente alterado e consolidado por meio do Primeiro Aditivo, de 30 de maio de 2022, no qual passou a integrar, dentre outros, a **ORG INVESTMENTS LLC** (“**ORG**”);
- B. As partes resolvem, por meio deste Segundo Aditivo, formalizar a saída da “**ORG**” e do “**Lucas**” do Acordo de Acionistas, bem como deliberar a inclusão do Sr. **GABRIEL LOURES ARAÚJO** (“**Gabriel**”) e Sr. **TULIO BRAGA PAIVA PACHECO** (“**TÚLIO**”) como novos acionistas signatários
- C. As partes também acordam em alterar a Cláusula 4.4 do Acordo de Acionistas, excluindo a exigência de que o Sr. Israel Fernandes Salmen ocupe o cargo de Diretor Presidente da Companhia, adotando para tal cargo a mesma sistemática de indicação prevista para o cargo de Diretor Financeiro;
- D. As partes resolvem ainda excluir integralmente a Cláusula 5.8 e todas as suas subcláusulas (5.8.1 a 5.8.5) do Acordo de Acionistas, com a consequente renumeração das cláusulas subsequentes

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, celebrar o Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Acionistas (“Segundo Aditivo”), que se regerá pelos seguintes termos e condições que as Partes mutuamente outorgam e aceitam:

I. SAÍDA DA ORG INVESTMENTS LLC e LUCAS MARQUES PELOSO FIGUEIREDO e ADESÃO DE NOVOS SIGNATÁRIOS AO ACORDO

1.1. Fica formalizada a saída definitiva da **ORG INVESTMENTS LLC** e **LUCAS MARQUES PELOSO FIGUEIREDO** como partes do Acordo de Acionistas, deixando de ter quaisquer direitos ou obrigações nele previstas.

1.2. **GABRIEL LOURES ARAÚJO** e **TULIO BRAGA PAIVA PACHECO**, devidamente qualificados no preâmbulo, aderem de forma incondicional e irrevogável ao Acordo de Acionistas, assumindo todos os direitos e obrigações aplicáveis às ações de sua titularidade, nos termos do art. 118 da Lei nº 6.404/76, na qualidade de novos acionistas signatários.

II. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 4.4

2.1 A Cláusula 4.4 do Acordo de Acionistas passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.4. Composição da Diretoria da Companhia. Os Acionistas definirão, em Reunião Prévia, mediante Quórum de Deliberação, os candidatos que ocuparão os cargos de Diretor Presidente e Diretor Financeiro da Companhia, devendo tomar as providências necessárias para formalizar tais indicações.”

III. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA 5.8

3.1 Fica excluída integralmente a Cláusula 5.8 e todas as suas subcláusulas (5.8.1 a 5.8.5) do Acordo de Acionistas, renumerando-se as cláusulas subsequentes conforme necessário.

IV. RATIFICAÇÃO

4.1 Permanecem ratificadas todas as demais disposições do Acordo de Acionistas que não conflitarem com este Segundo Aditivo.

V. VIGÊNCIA

5.1 Este Segundo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos imediatos.

VI. CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS

6.1 Considerando as alterações deste Segundo Aditivo, os Acionistas resolvem consolidar a redação do Acordo de Acionistas, que passa a vigorar integralmente com a seguinte redação:

(restante da página propositalmente deixado em branco)
(consolidação do Acordo na próxima página)

**ACORDO DE ACIONISTAS
CONSOLIDADO DA MÉLIUZ S.A.**

I. DEFINIÇÕES

1.1. Definições. As seguintes palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas terão o significado atribuído a elas nesta Cláusula 1.1, exceto se expressamente indicado aqui de outra forma:

<u>Acionista(s)</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.
<u>Acionista Ofertante</u>	têm o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Acordo.
<u>Acionistas Ofertados</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Acordo.
<u>Acordo</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.
<u>Ações</u>	significam as ações de emissão da Companhia detidas pelos Acionistas.
<u>Ações Ofertadas</u>	têm o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Acordo.
<u>Ações Vinculadas</u>	têm o significado atribuído na Cláusula 2.2 deste Acordo.
<u>Ações Vinculadas Penhoradas</u>	têm o significado atribuído na Cláusula 6.2 deste Acordo.
<u>Afiliação</u>	significa, com relação a determinada Pessoa ou Acionista, (a) no caso de uma Pessoa física, qualquer outra Pessoa que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, seja Controlada pelo indivíduo em questão; e (b) no caso de uma Pessoa jurídica, qualquer outra Pessoa que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob Controle comum com esta Pessoa.
<u>André</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.
<u>Autoridade Governamental</u>	significa todo e qualquer governo, agência, departamento, secretaria, tribunal ou outro órgão de atuação do governo brasileiro, quer seja federal, estadual ou municipal, vinculados, direta ou indiretamente, aos poderes judiciário, legislativo e executivo, câmara ou tribunal arbitral, entidades de auto regulação ou ministério público.
<u>B3</u>	Significa a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO.
<u>Câmara Arbitral</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 11.2 deste Acordo.
<u>Cessionários Permitidos</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.5.1 deste Acordo.
<u>Código Civil</u>	significa a Lei nº 10.406, de 2002, e suas alterações posteriores.
<u>Código de Processo</u>	significa a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, conforme

<u>Civil</u>	alterada.
<u>Companhia</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.
<u>Conflito</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 11.2 deste Acordo.
<u>Consolidação</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 11.2.12 deste Acordo.
<u>Contranotificação de Preferência</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.1 deste Acordo.
<u>Controle (e suas variações verbais)</u>	significa, quando utilizado com relação a qualquer Pessoa ("Pessoa Controlada"), (i) o poder de eleger, direta ou indiretamente, a maioria dos membros da administração e estabelecer e conduzir as políticas e administração da Pessoa Controlada; ou (ii) a titularidade direta ou indireta de valores mobiliários ou outras participações que representam no mínimo 50% (cinquenta por cento) do poder de voto total da Pessoa Controlada. Os termos derivados de Controle, tais como "Controlado", "Controlando" e "sob Controle comum" terão um significado semelhante a Controle
<u>Convocação de Reunião Prévia</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 3.2 deste Acordo.
<u>CVM</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>Dia Útil</u>	significa qualquer dia, que não seja sábado ou domingo, em que os bancos não sejam obrigados ou estejam autorizados a fechar na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
<u>Direito de Exigir a Venda</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.4 deste Acordo.
<u>Direito de Preferência</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Acordo.
<u>Gabriel</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.
<u>Informações Confidenciais</u>	têm o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Acordo.
<u>IPO</u>	significa a oferta pública inicial de ações de emissão da Companhia.
<u>Israel</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.
<u>Lei das Sociedades por Ações</u>	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada
<u>Notificação de Preferência</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Acordo.
<u>Novo Mercado</u>	significa o segmento especial de listagem da B3 denominado "Novo Mercado".

<u>Ônus</u>	significa quaisquer cauções, fianças, hipotecas, penhores, alienações fiduciárias, garantias, servidões, gravames, encargos, restrições, reservas, opções, direitos de preferência, usufrutos, acordos que acarretem a alienação (inclusive compromisso de compra e venda, opções, compra e venda com condição etc.) ou quaisquer outros ônus de qualquer natureza que restrinja o livre e integral exercício de propriedade sobre determinado bem ou direito.
<u>Parte(s)</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.
<u>Partes Envolvidas</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 11.2.
<u>Pessoa</u>	significa qualquer pessoa física, jurídica, firma, sociedade, fundo de investimento, sociedade por ações, sociedade de economia mista, trust, consórcio, joint venture, condomínio, universalidade de direitos ou entidade sem personalidade jurídica, empreendimento conjunto ou qualquer outra pessoa jurídica seja de que natureza for.
<u>Prazo de Preferência</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.1 deste Acordo.
<u>Prazo de Suspensão</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1 deste Acordo.
<u>Preço das Ações Vinculadas Penhoradas</u>	têm o significado atribuído na Cláusula 6.2.2 deste Acordo.
<u>Presidente</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1 deste Acordo.
<u>Proponente</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Acordo.
<u>Proposta</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Acordo.
<u>Quórum de Deliberação</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3 deste Acordo.
<u>Regulamento</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 11.2 deste Acordo.
<u>Reunião Prévia</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 deste Acordo.
<u>Sucessores</u>	têm o significado atribuído na Cláusula 2.3 deste Acordo.
<u>Terceiro</u>	Qualquer Pessoa que não seja Acionista, seu Sucessor ou Cessionário Permitido
<u>Transferência (e suas variações verbais)</u>	significa qualquer ato que envolva, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, a transferência, alienação, venda, troca, dação, cessão gratuita ou onerosa (inclusive a cessão de direito de preferência ou cessão para fins de aluguel), cessão resolúvel por termo ou condição, permuta, doação, contribuição, outorga de opção de venda, ou de outra forma de negociação e, ainda, outra forma de transferência ou perda da propriedade, mesmo que de forma transitória, em qualquer caso direta ou indiretamente, parcial ou total, incluindo, sem limitação, por meio

	de fusão, incorporação, cisão ou outras reorganizações societárias.
<u>Tribunal Arbitral</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 11.2.1 deste Acordo.
<u>Túlio</u>	tem o significado atribuído no preâmbulo deste Acordo.

II. **OBJETO, AÇÕES VINCULADAS E OUTROS ACORDOS**

2.1. **Objeto.** Este Acordo tem por objeto, dentre outras matérias: (i) consolidar o Controle da Companhia, a ser exercido pelos Acionistas, regulando o exercício dos seus direitos de voto, conforme as disposições aqui previstas; e (ii) disciplinar a transferência das Ações detidas pelos Acionistas na Companhia.

2.2. **Ações Vinculadas.** O presente Acordo vincula a totalidade das Ações de emissão da Companhia que vierem a ser de titularidade dos Acionistas ou que venham a ser por eles (ou por seus respectivos Sucessores ou Cessionários Permitidos, nos termos deste Acordo) detidas em decorrência da titularidade de tais Ações de emissão da Companhia, a qualquer título, inclusive mediante subscrição, aquisição, bonificação, distribuição de lucros com pagamento em ações, dação ou dissolução, total ou parcial, capitalização de créditos, lucros ou outras reservas, desdobramento, grupamento, restituição de capital ou reservas, ou mesmo em decorrência de troca, substituição, conversão, incorporações (inclusive de ações), fusões, cisões ou outro tipo de reorganização societária, bem como os bônus de subscrição, opções e outros valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia ou direitos de preferência ou prioridade originado das Ações (em qualquer caso, as “Ações Vinculadas”).

2.2.1. Os Acionistas reconhecem que as Ações Vinculadas compõem o bloco de Controle da Companhia e, no interesse desta, concordam, de forma irrevogável e irretratável, em restringir sua Transferência e a constituição de Ônus sobre as mesmas, conforme previsto neste Acordo.

2.2.2. Os Acionistas e a Companhia reconhecem que as Ações Vinculadas permanecem sujeitas e vinculadas a este Acordo, sejam elas detidas pelos Acionistas, ou por seus Sucessores e Cessionários Permitidos. As referências à Companhia neste Acordo, incluindo, mas sem limitação, para determinação das Ações Vinculadas, abrangem a Companhia e suas eventuais sucessoras a qualquer título.

2.3. **Pessoas Vinculadas.** O presente Acordo vincula as Ações Vinculadas, e, em decorrência, os Acionistas, seus respectivos cônjuges, companheiros, curadores, herdeiros, legatários e sucessores que se tornem, por qualquer motivo ou razão, titulares das Ações Vinculadas e/ou do direito de voto a elas inerentes (inclusive em caso de Acionista interdito e/ou menor representado por seus(s) respectivo(s) curador(es) ou conselho curador) (em conjunto, “Sucessores”). Em caso de falecimento de qualquer Pessoa física que seja ou venha a ser Acionista da Companhia, os Sucessores de tal Pessoa física assumirão todos os direitos e obrigações da Pessoa falecida neste Acordo. Esta assunção será automática em caso de

sucessão legal ou testamentária, sendo certo que o correspondente Sucessor herdará as Ações Vinculadas na forma deste Acordo, com tudo que nelas se contém (Ônus, haveres, direitos e obrigações) e com observância de todos os termos e condições contratados pelos Acionistas. A mesma regra será aplicável ao cônjuge ou companheiro em caso de partilha de bens decorrente de separação, divórcio ou dissolução de união estável. No caso de interdição judicial do Acionista ou menoridade (absoluta ou relativamente incapaz), o curador ou curadores (hipótese de atuação de um colegiado), igualmente, ficam obrigados e vinculados aos termos e condições deste Acordo, observadas as disposições legais, declarações pessoais (em escritos públicos ou particulares) acerca da curatela de interdito e de menor.

2.4. Cumprimento do Acordo. Os Acionistas e a Companhia comprometem-se a cumprir e a fazer com que a Companhia cumpra, no que lhe for aplicável, todas e quaisquer disposições deste Acordo durante todo o período de sua vigência. Os Acionistas e a Companhia não registrarão, consentirão ou ratificarão qualquer voto ou aprovação de qualquer acionista, sócio, conselheiro, diretor ou administrador, conforme aplicável, ou realizarão ou deixarão de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições aplicáveis do presente Acordo.

2.5. Declarações e Garantias. Os Acionistas declaram, individualmente, (i) que estão devidamente autorizados e têm capacidade e poder para firmar este Acordo e cumprir suas obrigações previstas neste Acordo; (ii) que este Acordo estabelece obrigações válidas e vinculantes, exigíveis contra o declarante em sua integralidade; e (iii) que este Acordo não viola qualquer disposição de qualquer acordo, obrigação, contrato, estatuto, decisão administrativa, judicial ou arbitral de que o declarante seja parte ou a que esteja sujeito ou vinculado.

2.6. Celebração de Novos Acordos de Acionistas. Sem o consentimento prévio e por escrito de todos os demais Acionistas, é vedado a qualquer Acionista celebrar qualquer acordo, inclusive de acionistas e de voto, entre si ou com qualquer Terceiro, que (i) tenha por objeto as Ações Vinculadas da Companhia ou qualquer matéria disciplinada neste Acordo; e/ou (ii) conflite ou possa conflitar com este Acordo, sob pena de nulidade ou ineficácia em relação aos demais Acionistas e à Companhia.

2.7. Conflito entre este Acordo e o Estatuto Social da Companhia. Em caso de conflito entre este Acordo e o Estatuto Social da Companhia, deverão prevalecer as disposições do Estatuto Social.

III. REUNIÕES PRÉVIAS

3.1. Reuniões Prévias. Previamente à realização de qualquer Assembleia Geral ou Reunião do Conselho de Administração da Companhia, será realizada reunião prévia dos Acionistas para definir o voto a ser proferido em referida Assembleia Geral pela totalidade dos Acionistas ou em Reunião do Conselho de Administração por todos os membros eleitos pelos Acionistas, em bloco e de maneira uniforme (“Reunião Prévia”).

3.1.1. As Reuniões Prévias terão um presidente, escolhido por Acionistas que representem, pelo menos, o Quórum de Deliberação (o “Presidente”).

3.2. Convocação, Instalação e Realização da Reunião Prévia. O Presidente enviará aos Acionistas, na forma da Cláusula 9.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da respectiva divulgação, as matérias constantes da convocação da Assembleia Geral ou da Reunião do Conselho de Administração da Companhia, conforme aplicável (“Convocação de Reunião Prévia”). Exceto se realizada na forma da Cláusula 3.2.1 abaixo ou, ainda, se de outra forma acordado entre os Acionistas, as Reuniões Prévias serão instaladas e realizadas na sede da Companhia, (i) em primeira convocação, desde que presentes a totalidade dos Acionistas, compelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência, e (ii) em segunda convocação, desde que presentes pelo menos Acionistas representantes do Quórum de Deliberação, com 1 (um) Dia Útil de antecedência, em ambos os casos da data da Assembleia Geral ou da Reunião do Conselho que tenha dado causa à Convocação de Reunião Prévia. Caberá ao Presidente escolher o secretário da Reunião Prévia.

3.2.1. As Reuniões Prévias poderão ser realizadas por teleconferência ou videoconferência. Os Acionistas que participarem remotamente da Reunião Prévia deverão enviar ao Presidente da Reunião Prévia *via* correio eletrônico, quando do encerramento da Reunião Prévia, uma via assinada (manualmente ou de forma eletrônica) da ata da Reunião Prévia, devendo a ata original ser assinada o mais breve possível pelo respectivo Acionista.

3.3. Quórum de Deliberação. Nas Reuniões Prévias, os Acionistas terão um voto para cada Ação Vinculada da Companhia por eles detidas. As matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral ou em Reunião do Conselho de Administração da Companhia somente poderão ser aprovadas na respectiva Assembleia Geral ou Reunião do Conselho, conforme o caso, se forem aprovadas, em Reunião Prévia, pelo voto afirmativo de Ações Vinculadas representativas de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total de Ações Vinculadas mais 1 (uma) Ação Vinculada (o “Quórum de Deliberação”).

3.3.1. Na hipótese de não ser alcançado o quórum de instalação da Reunião Prévia ou não ser alcançado o Quórum de Deliberação para aprovação de qualquer das matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral ou em Reunião do Conselho de Administração, os Acionistas deverão votar na respectiva Assembleia Geral, e fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles eleitos votem na respectiva Reunião do Conselho, pela suspensão da deliberação acerca da matéria em questão pelo prazo de 10 (dez) dias e, ao final desse prazo, determinar a reconvocação da Assembleia Geral ou da Reunião do Conselho de Administração da Companhia para se realizar ao final do prazo subsequente de 10 (dez) dias (“Prazo de Suspensão”), e será observado o seguinte:

(a) durante o Prazo de Suspensão, os Acionistas negociarão, de boa-fé, uma solução de compromisso com relação às matérias da ordem do dia, de forma que seja atingido o Quórum de Deliberação;

(b) findo o Prazo de Suspensão, a Reunião Prévia será retomada, observado o prazo de 3 (três) Dias Úteis de antecedência da nova data definida para a Assembleia Geral ou para a Reunião do Conselho, sendo as matérias a respeito das quais não se atingiu o Quórum de Deliberação colocadas novamente em pauta; e

(c) caso, não obstante as negociações previstas no item (a), não seja novamente alcançado o Quórum de Deliberação, os Acionistas deverão votar pela rejeição da matéria em questão na respectiva Assembleia Geral da Companhia, e deverão fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles eleitos votem pela rejeição da matéria em questão na respectiva Reunião do Conselho de Administração da Companhia.

3.4. Vinculação do Voto. As deliberações tomadas nas Reuniões Prévias vincularão o voto dos Acionistas nas Assembleias Gerais da Companhia e dos membros do Conselho de Administração por eles eleitos nas Reuniões do Conselho. Dessa forma, os Acionistas obrigam-se a votar, e a fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles eleitos votem, em bloco e de maneira uniforme na respectiva Assembleia Geral ou Reunião do Conselho, conforme o caso, de acordo com as deliberações tomadas na Reunião Prévia. A ausência de qualquer Acionista na Reunião Prévia, desde que devidamente instalada e desde que observado o Quórum de Deliberação, não liberará o Acionista ou Conselheiro ausente de sua obrigação de votar em bloco nos termos desta Cláusula, conforme a definição tomada em Reunião Prévia, de acordo com o previsto na Cláusula 3.5 abaixo.

3.5. Atas das Reuniões Prévias. Será lavrada ata circunstanciada ou sumária de cada Reunião Prévia, a qual, quando contiver instrução de voto, abstenção ou outro ato a ser praticado pelos Acionistas ou Conselheiros na forma deste Acordo, deverá ser entregue ao presidente da respectiva Assembleia Geral ou Reunião do Conselho de Administração para conhecimento e observância, nos termos e para os fins do artigo 118, § 8º e § 9º, da Lei das Sociedades por Ações, sendo certo que (a) os votos exercidos em Assembleia Geral ou em Reunião do Conselho de Administração em descumprimento à instrução de voto havida em Reunião Prévia serão considerados nulos de pleno direito; e (b) a instrução de voto estabelecida em Reunião Prévia funcionará como mandato legal e autorizará os prejudicados a exercerem o direito de voto das Ações Vinculadas pertencentes ao outro Acionista na Assembleia Geral ou ao outro Conselheiro na Reunião do Conselho de Administração, na hipótese de tal outro Acionistas ou Conselheiro se ausentar, se omitir ou votar na Assembleia Geral ou na Reunião do Conselho de Administração, conforme aplicável, contrariamente ao que foi decidido na Reunião Prévia.

IV. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA DA COMPANHIA

4.1. Composição do Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração da Companhia será submetida à deliberação da Reunião Prévia, observado que todos os membros cujos Acionistas, em conjunto, tenham o direito de eleger em Assembleia Geral da Companhia serão indicados por Acionista(s) detentores de Ações Vinculadas representativas do Quórum de Deliberação (e respectivos suplentes).

4.1.1. As indicações previstas na Cláusula 4.1 acima deverão respeitar a eventual necessidade de eleição de Conselheiro(s) Independente(s), nos termos da regulamentação do mercado de valores mobiliários.

4.1.2. Os Acionistas definirão de acordo com o Quórum de Deliberação o voto a ser proferido por todos para a eleição do Presidente do Conselho de Administração.

4.2. Vacância no Conselho de Administração da Companhia. No caso de vacância, decorrente de falecimento, renúncia ou destituição, de cargo de membro do Conselho de Administração indicado por qualquer dos Acionistas, o Acionista que o houver indicado ou participado de sua indicação poderá demandar dos demais Acionistas que sejam tomadas as medidas necessárias para a pronta convocação de Assembleia Geral que elegerá novo membro do Conselho de Administração, observadas as disposições acima estabelecidas.

4.3. Adesão. Os membros do Conselho de Administração da Companhia nomeados pelos Acionistas nos termos desta Cláusula IV deverão, por ocasião das respectivas eleições, subscrever este Acordo de Acionistas mediante assinatura de Termos de Adesão, na forma do Anexo 4.3.

4.4. Composição da Diretoria da Companhia. Os Acionistas definirão, em Reunião Prévia, mediante Quórum de Deliberação, os candidatos que ocuparão os cargos de Diretor Presidente e Diretor Financeiro da Companhia, devendo tomar as providências necessárias para formalizar tais indicações.

4.5. Atribuições da Diretoria. A Diretoria será responsável pelas funções executivas da Companhia e por deliberar sobre quaisquer matérias que não sejam de competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, do Estatuto Social da Companhia e deste Acordo.

V. TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES VINCULADAS DETIDAS PELOS ACIONISTAS

5.1. Restrições à Transferência de Ações Vinculadas e Direitos. Os Acionistas e seus Sucessores obrigam-se a não Transferir, inclusive não vender, ceder, gravar e/ou constituir Ônus, com exceção de usufruto e cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, se for o caso, dispostas em doação ou testamento, a qualquer título ou por quaisquer meios, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, por meio de seus Cessionários Permitidos, suas Ações Vinculadas, exceto conforme autorizado por este Acordo.

5.1.1. As disposições desta Cláusula V e respectivas subcláusulas aplicar-se-ão à cessão do direito de preferência na subscrição de novas Ações Vinculadas e/ou Transferência e cessão de direitos à subscrição de valores mobiliários conversíveis em Ações Vinculadas (abrangidos, para todos os fins, pela definição de Ações Vinculadas), obrigando-se os Acionistas a não fixar prazo de exercício do direito de preferência inferior ao necessário para viabilizar a execução do disposto nesta Cláusula V.

5.1.2. Qualquer Transferência ou criação de qualquer Ônus sobre as Ações Vinculadas em desacordo com os termos deste Acordo será considerada nula e sem efeitos, devendo a Companhia abster-se de registrá-las.

5.2. Direito de Preferência. Observado o previsto nas Cláusula 5.5, 5.6 abaixo, caso qualquer Acionista (“Acionista Ofertante”) receba proposta firme, de boa-fé, irretratável e

irrevogável e sujeita, exclusivamente, ao não exercício do Direito de Preferência (“Proposta”), de outro Acionista ou de Terceiro (“Proponente”) para alienar ou Transferir, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, quaisquer de suas Ações Vinculadas (“Ações Ofertadas”), o Acionista Ofertante deverá, como condição à respectiva Transferência, conceder aos demais Acionistas (“Acionistas Ofertados”) o direito de preferência para a aquisição das Ações Ofertadas, em termos e condições idênticos às condições da Proposta (“Direito de Preferência”), mediante entrega aos Acionistas Ofertados, de uma notificação escrita, na forma da Cláusula 9.1 abaixo, de oferta irrevogável e irretratável do Acionista Ofertante para alienar aos Acionistas Ofertados (a “Notificação de Preferência”), com cópia para a Companhia, contendo (i) cópia da Proposta, com o compromisso do Proponente de adquirir as Ações Ofertadas, conforme os termos propostos; (ii) a decisão irrevogável e irretratável do Acionista Ofertante de aceitar a Proposta, caso não exercido o Direito de Preferência; (iii) a identificação do Proponente, incluindo o nome e a qualificação completa e, se aplicável, seus administradores e seus sócios ou acionistas, até o nível das Pessoas físicas; e (iv) outras informações relevantes acerca da Transferência proposta.

5.2.1. Durante os 10 (dez) dias seguintes ao recebimento da Notificação de Preferência (“Prazo de Preferência”), cada Acionista Ofertado terá o direito de exercer o seu Direito de Preferência mediante a entrega de notificação na forma da Cláusula 9.1, ao Acionista Ofertante, com cópia para os demais Acionistas Ofertados e para a Companhia, informando sua decisão irrevogável e irretratável de adquirir até a totalidade das Ações Ofertadas (“Contranotificação de Preferência”), sendo que a ausência de Contranotificação de Preferência por qualquer dos Acionistas Ofertados, no Prazo de Preferência, será entendida como não exercício, de forma irrevogável e irretratável, do Direito de Preferência pelo(s) Acionista(s) Ofertado(s) que não entregar(em) dita contranotificação.

5.2.2. Exercido o Direito de Preferência com relação a todas (e não menos do que todas) as Ações Ofertadas, as mesmas deverão ser adquiridas de acordo com os termos da Proposta e Transferidas ao(s) Acionista(s) Ofertado(s) que exerceu(ram) o Direito de Preferência, devendo o Acionista Ofertante e o(s) respectivo(s) Acionista(s) Ofertado(s) consumir tal Transferência no 5º (quinto) Dia Útil contado do término do Prazo de Preferência. Caso 2 (dois) ou mais dos Acionistas Ofertados exerçam seu Direito de Preferência, as Ações Ofertadas serão distribuídas entre tais Acionistas Ofertados (i) na proporção acordada entre os Acionistas Ofertados que tenham exercido o Direito de Preferência, mediante instrumento escrito entregue ao Acionista Ofertante e arquivado na sede da Companhia; ou, inexistindo acordo para esse fim, (ii) na proporção do número de Ações Vinculadas por eles detidas em relação ao total de Ações Vinculadas de emissão da Companhia vinculadas ao presente Acordo (desconsiderada a participação do Acionista Ofertante e dos demais Acionistas Ofertados que não tenham exercido o seu Direito de Preferência).

5.2.3. Caso os Acionistas Ofertados não exerçam o Direito de Preferência conforme previsto na Cláusula 5.2.1 para aquisição de todas as Ações Ofertadas, o Acionista Ofertante estará autorizado, pelo prazo de 40 (quarenta) dias contados do término do Prazo de Preferência a Transferir as Ações Ofertadas ao Proponente, nos exatos termos da Proposta. Após o decurso do prazo de 40 (quarenta) dias acima referido, sem que tenha sido concretizada a Transferência das Ações Ofertadas pelo Acionista Ofertante (exceto em caso de extensão

prevista na Cláusula 5.2.4 abaixo), se o Acionista Ofertante desejar Transferir suas Ações Vinculadas, deverá sujeitar-se novamente aos procedimentos previstos nesta Cláusula 5.2.

5.2.4. Exercido o Direito de Preferência, o prazo para consumação da Transferência das Ações Ofertadas previsto na Cláusula 5.2.2 acima será automaticamente estendido pelo período necessário para obtenção de licenças e autorizações prévias de qualquer Autoridade Governamental, incluindo, sem limitação, as aprovações exigidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sendo certo que os pedidos de autorização para a realização da Transferência deverão ser submetidos às respectivas Autoridades Governamentais dentro do prazo previsto na Cláusula 5.2.3 acima, sob a responsabilidade do Proponente e do Acionista Ofertante.

5.3. Adesão. A Transferência das Ações Ofertadas a um Proponente que seja Terceiro, ficará condicionada à sua concomitante adesão a este Acordo, de forma incondicional e irrevogável.

5.4. Direito de Exigir a Venda. Observados os procedimentos para exercício do Direito de Preferência previsto na Cláusula 5.2, sem que um ou mais Acionista(s) Ofertado(s) tenha(m) exercido referido direito, o(s) Acionista(s) Ofertante(s) que seja(am) isolada ou conjuntamente titular(es) de Ações Vinculadas representando, pelo menos, o Quórum de Deliberação poderá(ão) exigir que os demais Acionistas Ofertados alienem a totalidade das Ações Vinculadas de que forem titular(es) para um Terceiro, caso em que os Acionistas Ofertados ficarão obrigado(s) a vender as suas Ações Vinculadas em conjunto com e nas mesmas condições que o(s) Acionista(s) Ofertante(s) (o “Direito de Exigir a Venda”), observado o quanto previsto nas subcláusulas desta Cláusula 5.4.

5.4.1. O Direito de Exigir a Venda poderá ser exercido apenas no caso em que o(s) Acionista(s) Ofertante(s) pretendam Transferir a totalidade (e não menos que a totalidade) das Ações Vinculadas a um Terceiro.

5.4.2. O Direito de Exigir a Venda poderá ser exercido pelo(s) Acionista(s) Ofertante(s) que seja(am) isolada ou conjuntamente titular(es) de Ações Vinculadas representando, pelo menos, o Quórum de Deliberação nos termos previstos neste Acordo.

5.4.3. Para o exercício do Direito de Exigir a Venda, o(s) Acionista(s) Ofertante(s) deve(m) entregar aos Acionistas Ofertados, com cópia para a Companhia, em conjunto com a Notificação de Preferência, outra notificação por escrito, conforme a Cláusula 9.1 deste Acordo, informando o exercício irrevogável e irretratável do Direito de Exigir a Venda, condicionado, exclusivamente, ao não exercício do Direito de Preferência pelos Acionista(s) Ofertado(s).

5.4.4. Uma vez exercido, o Direito de Exigir a Venda será incondicional e irretratável para o(s) Acionista(s) Ofertante(s) caso consumem a Transferência para o Terceiro, e todos os custos e despesas incorridos com a preparação e celebração da Transferência, incluindo despesas com advogados e outros profissionais, serão pagos e assumidos entre os Acionistas proporcionalmente à quantidade de Ações Vinculadas efetivamente Transferidas

por cada um deles.

5.4.5. Caso seja exercido pelo(s) Acionista(s) Ofertante(s) o Direito de Exigir a Venda nos termos da Cláusula 5.4 e suas subcláusulas, os Acionistas deverão tomar ou fazer com que sejam tomadas as providências necessárias ou razoavelmente desejáveis para a célere consumação da venda efetuada nos termos desta Cláusula 5.4, comprometendo-se, a celebrar e entregar, contra o pagamento do preço das Ações Vinculadas a eles devido, quaisquer instrumentos razoavelmente especificados pelo Terceiro, incluindo, se aplicável, os termos de transferência de ações, o contrato de compra e venda de ações com declarações e garantias usuais em operações dessa natureza, respondendo os Acionistas Ofertados por suas declarações, as quais deverão ser equivalentes às prestadas pelo(s) Acionista(s) Ofertante(s).

5.4.6. Transferências Autorizadas. Cada Acionista poderá Transferir suas Ações Vinculadas (inclusive o Direito de Preferência à sua aquisição), a qualquer tempo, não sendo aplicáveis as restrições previstas nesta Cláusula V, para seus Sucessores e Cessionários Permitidos (conforme a definição da Cláusula 5.5.1 abaixo).

5.4.7. A Transferência de Ações Vinculadas a Afiliadas (sendo as Afiliadas que atendam referidas condições, os “Cessionários Permitidos”) fica condicionada, cumulativamente, ao seguinte: (a) que a Afiliada cessionária venha a aderir a este Acordo, de forma incondicional e irrevogável, como condição de validade da Transferência; (b) que o Acionista cedente, isoladamente ou em conjunto com seus Sucessores seja, direta ou indiretamente, titular de, pelo menos, o Controle do capital social da Afiliada, e ainda comprometa-se a: (b.1) não Transferir, compartilhar ou alienar sua participação, direta ou indireta, conforme o caso, no respectivo Cessionário Permitido, por qualquer forma, sem antes fazer retornar as Ações Vinculadas para si e dar cumprimento às restrições à Transferência das Ações Vinculadas, conforme e se aplicáveis nos termos deste Acordo; e (b.2) garantir solidariamente todas as obrigações da Afiliada cessionária relacionadas a este Acordo.

5.5. Negociação Pública de Ações Vinculadas. Adicionalmente ao previsto na Cláusula 5.5 acima, cada Acionista está autorizado, neste ato, a Transferir ou alienar suas Ações Vinculadas, no todo ou em parte, a qualquer adquirente, por meio de negociação pública, em ambiente de bolsa ou mercado de balcão, sem que sejam aplicáveis as restrições previstas nas Cláusulas 5.1 e 5.2 acima. Para dar cumprimento ao disposto nesta Cláusula, os Acionistas poderão desvincular, total ou parcialmente, as Ações Vinculadas para que elas sejam colocadas/permaneçam em ambiente de bolsa e com isso possam ser Transferidas. As Ações Vinculadas Transferidas nos termos desta Cláusula 5.6 as desvinculará, automaticamente, deste Acordo, deixando, portanto, de se enquadrarem na definição de Ações Vinculadas para os fins deste Acordo. O Acordo permanecerá em vigor em relação às Ações Vinculadas remanescentes e aos Acionistas titulares das mesmas. Caso seja feita uma Transferência de Ações para os Acionistas em razão de uma negociação pública, tais Ações, a partir do momento em que não mais estiverem em ambiente de bolsa, considerar-se-ão automaticamente vinculadas a este Acordo.

5.6. Sucessão, incapacidade e/ou Transferência de Ações Vinculadas. Na hipótese de falecimento de qualquer dos Acionistas, passando suas respectivas Ações Vinculadas a seus

respectivos Sucessores, ou afastamento de qualquer dos Acionistas por incapacidade permanente ou temporária, as disposições deste Acordo permanecerão vigentes.

VI. ONERAÇÃO DE AÇÕES VINCULADAS

6.1. Vedação e Ineficácia do Ônus. Os Acionistas concordam, ainda, em não constituir Ônus sobre as Ações Vinculadas, com exceção de usufruto e cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, se for o caso, dispostas em doação ou testamento, devendo, inclusive, abster-se de celebrar acordos ou outros compromissos que disponham sobre a Transferência das Ações Vinculadas, exceto se, em cada caso, aprovado previamente e por escrito pela unanimidade dos Acionistas e, mesmo que aprovado, o beneficiário ou contraparte, antes da efetivação desse Ônus ou celebração do compromisso, se comprometer, por escrito, em cumprir com os termos e condições previstos no presente Acordo. A criação de qualquer Ônus em violação às disposições deste Acordo será inválida e não será reconhecida nem levada a efeito pelos Acionistas e pela Companhia e será entendida como inadimplemento deste Acordo.

6.2. Ações Vinculadas Objeto de Penhora. Na hipótese de as Ações Vinculadas de propriedade de qualquer dos Acionistas vierem a ser objeto de imposição de um Ônus involuntário, a exemplo de penhora, arresto, ou outra espécie de constrição judicial (“Ações Vinculadas Penhoradas”), o Acionista titular das Ações Vinculadas Penhoradas deverá requerer ao juízo competente a liberação das ações em prazo não superior ao previsto no art. 847 do Código de Processo Civil.

6.2.1. Se as Ações Vinculadas Penhoradas não forem liberadas e uma execução forçada seja iniciada pelo juízo competente, nos termos do art. 861 do Código de Processo Civil, os demais Acionistas terão o direito de adquirir tais Ações Vinculadas Penhoradas, pelo Preço das Ações Vinculadas Penhoradas, observado o disposto nas cláusulas a seguir.

6.2.2. O preço das Ações Vinculadas Penhoradas que deverão ser ofertadas aos demais Acionistas, nos termos do art. 861, incisos I e II, do Código de Processo Civil, corresponderá à média ponderada (pelo volume diário de negociação) dos preços de fechamento diários da cotação das ações de emissão da Companhia nos 60 (sessenta) últimos pregões da B3 imediatamente anteriores à data de oneração involuntária das Ações Vinculadas (“Preço das Ações Vinculadas Penhoradas”).

6.2.3. Caso mais de um Acionista exerça o direito de compra, a aquisição das Ações Vinculadas Penhoradas por estes Acionistas será realizada na proporção do número de Ações Vinculadas por eles detidas em relação ao total de Ações Vinculadas de emissão da Companhia vinculadas ao presente Acordo, excluída a participação de titularidade do Acionista detentor das Ações Vinculadas Penhoradas e dos Acionistas que não exerçam o direito de compra.

6.2.4. Fica acordado que o Acionista titular de Ações Vinculadas Penhoradas deverá

comunicar, imediatamente, por escrito, na forma da Cláusula 9.1 abaixo, os demais Acionistas sobre a constituição do gravame e mantê-los informados a respeito de todos os andamentos processuais relativos a tal gravame, sob pena do Acionista titular de Ações Vinculadas Penhoradas responder pelas perdas e danos causados.

VII. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

7.1. Confidencialidade. Cada um dos Acionistas manterá o caráter confidencial de quaisquer informações recebidas da Companhia, inclusive, sem limitação, todos os dados e informações obtidos por quaisquer dos Acionistas em conformidade com o presente Acordo e quaisquer das operações aqui previstas (“Informações Confidenciais”). As informações que (a) sejam desenvolvidas de forma independente pelos Acionistas (sem a utilização de quaisquer Informações Confidenciais) ou que não estejam sujeitas à confidencialidade e tenham sido recebidas legalmente de outra fonte que tenha o direito de fornecê-las; (b) se tornem disponíveis ao público sem violação do presente Acordo; (c) na data de divulgação a um Acionista eram conhecidas pelo referido Acionista como não estando sujeitas a confidencialidade, conforme comprovado por documentação em seu poder; (d) a Companhia concorde, por escrito, estar livre de tais restrições; ou (e) devam, atualmente ou no futuro, ser divulgadas conforme exigido pela lei aplicável (fato acerca do qual a Companhia receberá aviso e deverá ter a oportunidade para tentar restringir a divulgação) ou por força de decisão judicial, não serão consideradas Informações Confidenciais para os fins do presente Acordo. Nenhum Acionista dará acesso, sem o consentimento prévio da Companhia, e a Companhia não ficará obrigada a dar acesso, às Informações Confidenciais descritas nesta Cláusula a qualquer Pessoa que não se obrigue por escrito, antes da obtenção de tal acesso, a manter o caráter confidencial das mesmas, inclusive, sem limitação, conselheiros, diretores, empregados, representantes e agentes do Acionista em questão.

7.2. Obrigações da Companhia. A Companhia aceita todos os termos e disposições contidos no presente Acordo e obriga-se perante os Acionistas a, durante toda a vigência deste Acordo, cumprir e fazer com que sejam cumpridos todos os dispositivos aqui contidos. Adicionalmente, cada Acionista deverá votar de forma a permitir que a Companhia cumpra com as obrigações por elas assumidas neste Acordo (ou as disposições a ela aplicáveis).

VIII. VIGÊNCIA E RESCISÃO DO ACORDO

8.1. Vigência. Este Acordo vigorará a partir de 31 de agosto de 2020 e os Acionistas e seus Sucessores e Cessionários Permitidos estarão obrigados a todos os termos e condições aqui previstos, permanecendo o Acordo em vigor, válido e vinculante entre os Acionistas e seus Sucessores por um período inicial de 10 (dez) anos a contar do início da sua vigência.

8.2. Renovação e Rescisão. O Acordo poderá ser renovado por período adicional de 10 (dez) anos em caso de manifestação nesse sentido de qualquer Acionista, durante o penúltimo ano de cada período da vigência do Acordo (i.e., durante o 9º (nono) ano de cada período). A rescisão ou término do presente Acordo não afetará a responsabilidade de qualquer Acionista

por qualquer violação do presente Acordo cometida antes da data de sua rescisão.

8.2.1. O disposto na Cláusula 8.1 (Confidencialidade) e na Cláusula XI (Lei Aplicável e Solução de Disputas) subsistirá ao término e à rescisão do presente Acordo.

IX. NOTIFICAÇÕES

9.1. Notificações. Qualquer notificação, pedido, solicitação, consentimento, aprovação, declaração, ou outra comunicação a ser efetuada nos termos deste Acordo deverá ser transmitida ou efetuada por escrito e entregue em mãos, por e-mail para os endereços a serem informados por escrito, com aviso de recebimento, por correio expresso ou por carta registrada, com aviso de recebimento, porte pago e endereçado como segue:

- (a) Se para Gabriel:
Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014
Bairro Centro, CEP 09750-73
São Bernardo do Campo/SP
E-mail: gabriel.loures@meliuz.com.br
- (b) Se para Israel:
Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014
Bairro Centro, CEP 09750-73
São Bernardo do Campo/SP
E-mail: israel@meliuz.com.br
- (c) Se para Túlio
Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014
Bairro Centro, CEP 09750-73
São Bernardo do Campo/SP
E-mail: tulio@meliuz.com.br
- (d) Se para André:
Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014
Bairro Centro, CEP 09750-73
São Bernardo do Campo/SP
E-mail: andre.amaral@meliuz.com.br
- (e) Se para a Companhia:
Rua José Versolato, n.º 111-B, Sala 3014
Bairro Centro, CEP 09750-73
São Bernardo do Campo/SP
At.: Diretoria
E-mails: juridico@meliuz.com.br e ri@meliuz.com.br

ou para qualquer outro endereço que venha a ser informado mediante aviso transmitido aos Acionistas conforme aqui previsto. A transmissão de qualquer notificação nos termos do presente Acordo poderá ser dispensada, por escrito, pela parte destinatária de tal notificação.

X. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Irrevogabilidade. Este Acordo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigandoos Acionistas e a Companhia, por si e por seus Sucessores e Cessionários Permitidos a qualquer título.

10.2. Entendimento Integral. Os termos e disposições deste Acordo prevalecerão sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos anteriores entre os Acionistas, expressos ou implícitos, referentes às condições neles estabelecidas. Os Acionistas reconhecem que este Acordo registra fielmente todas as negociações anteriormente por elas mantidas, bem como suas intenções no que se refere às matérias aqui tratadas.

10.2.1. Este Acordo prevalecerá sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos, mesmo que posteriores, entre os Acionistas, que não tenham sido submetidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 5º, § 4º, e art. 11, § 1º da Circular nº 3.649, de 2013.

10.3. Cessão de Direitos e Obrigações. Os direitos e obrigações dos Acionistas e da Companhia decorrentes deste Acordo não poderão ser transferidos nem cedidos, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento escrito das demais Partes deste instrumento. Qualquer suposta cessão ou outro tipo de transferência dos direitos e obrigações aqui previstos, efetuada sem a anuência das demais Partes, será ineficaz. O ora disposto não se aplica a Transferência de Ações Vinculadas, realizada conforme as regras da Cláusula V acima.

10.4. Alterações. Este Acordo somente poderá ser alterado por documento escrito assinado por todos os Acionistas e a Companhia.

10.5. Ausência de Renúncia. A omissão de qualquer das Partes em exigir o estrito cumprimento das disposições do presente Acordo por uma de suas Partes ou a Companhia será considerada renúncia de cumprimento futuro de tal disposição. Nenhuma renúncia das disposições do presente Acordo pela Parte em questão poderá ser considerada como tendo ocorrido a menos que tal renúncia seja feita em instrumento escrito firmado pela Parte em questão. As disposições do presente Acordo somente poderão ser alteradas mediante instrumento escrito assinado por todos os Acionistas.

10.6. Autonomia das Disposições. Cada disposição do presente Acordo será interpretada de modo a ser válida e eficaz nos termos da lei aplicável. Caso qualquer disposição do presente Acordo venha a ser considerada proibida ou inválida nos termos da lei aplicável, a disposição em questão será ineficaz na extensão de tal proibição ou invalidade, sem invalidar o restante da disposição em questão ou as demais disposições do presente Acordo.

10.7. Registro e Arquivamento na Sede da Companhia. Um dos exemplares deste Acordo é arquivado na sede da Companhia, bem como averbado nos registros correspondentes, inclusive, em registro mantido junto à instituição financeira custodiante, nos termos e para os fins previstos no artigo 118, *caput* e parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, consignando-se o seguinte texto: “O Acionista titular destas ações é parte signatária do

Acordo de Acionistas celebrado em 31 de agosto de 2020, cuja cópia se encontra arquivada na sede da Companhia”.

10.7.1. Um dos exemplares deste Acordo será arquivado na sede de qualquer companhia que seja emissora de Ações Vinculadas, bem como averbado nos registros correspondentes, inclusive, em registro mantido junto à instituição financeira custodiante, se for o caso, nos termos da Cláusula 10.7 acima.

10.8. Execução Específica. Na hipótese de inadimplemento das obrigações aqui assumidas, a Parte prejudicada terá direito, independentemente de indenização por perdas e danos a que façajus, à execução específica das obrigações inadimplidas, mediante provimento judicial ou arbitral de suprimimento ou substituição do ato, voto ou medida praticada, recusada ou omitida.

XI. LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

11.1. Lei Aplicável. Este Acordo será regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, devendo o intérprete se valer das “Definições” que esclarecem e completam o texto do presente Acordo.

11.2. Procedimento de Resolução de Disputas. Toda e qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza relacionada direta ou indiretamente a este Acordo, envolvendo quaisquer das Partes (“Conflito” e “Partes Envolvidas”, respectivamente), será resolvido por meio de arbitragem, a ser administrada e conduzida pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (a “Câmara Arbitral”), de acordo com as normas procedimentais da Câmara Arbitral em vigor no momento da arbitragem (“Regulamento”), considerando eventuais alterações no Regulamento feitas pelas Partes por acordo mútuo.

11.2.1. A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”). A requerente nomeará 1 (um) árbitro e a requerida nomeará outro árbitro. Havendo mais de uma requerente, todas elas indicarão em conjunto e de comum acordo 1 (um) único árbitro; havendo mais de uma requerida, todas elas indicarão em conjunto e de comum acordo 1 (um) único árbitro. Os 2 (dois) árbitros nomeados deverão, em conjunto e de comum acordo, indicar o terceiro árbitro, que deverá presidir o Tribunal Arbitral. Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros serão dirimidos pela Câmara Arbitral.

11.2.2. Os procedimentos previstos nesta Cláusula também deverão ser aplicáveis no caso de substituição de qualquer membro do Tribunal Arbitral.

11.2.3. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil; se houver justificativa razoável, o Tribunal Arbitral poderá autorizar a realização de diligências específicas em outras localidades.

11.2.4. A arbitragem será conduzida no idioma português.

11.2.5. A arbitragem obedecerá às leis da República Federativa do Brasil.

11.2.6. A arbitragem será sigilosa.

11.2.7. Observados os critérios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas (i) os honorários e qualquer outro montante devido, pago ou reembolsado à Câmara Arbitral, (ii) os honorários e qualquer outro montante devido, pago ou reembolsado aos árbitros, (iii) os honorários e qualquer outro montante devido, pago ou reembolsado aos peritos, tradutores, intérpretes, estenógrafos e demais auxiliares possivelmente nomeados pela Câmara Arbitral ou pelo Tribunal Arbitral, (iv) honorários advocatícios fixados pelo Tribunal Arbitral e (v) multa por má conduta processual, conforme aplicável, que não poderá ser superior a dez por cento do valor da causa. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer uma das partes a arcar com (a) honorários contratuais e qualquer outro montante devido, pago ou reembolsado pela contraparte a seus advogados, peritos, tradutores, intérpretes e demais assistentes e (b) qualquer outro montante devido, pago ou reembolsado pela contraparte com relação à arbitragem, inclusive, por exemplo, fotocópia, notorização, legalização consular e custos de viagem.

11.2.8. A sentença arbitral será final e vinculante, e não estará sujeita à homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra a mesma, exceto no caso de (i) pedidos de correções e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, previsto no artigo 30 da Lei de Arbitragem e (ii) ação de anulação prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

11.2.9. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer uma das Partes Envolvidas poderá requerer tutelas de urgência perante o Poder Judiciário, nos termos dos artigos 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem, sendo certo que o eventual requerimento da tutela de urgência não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de tutela de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

11.2.10. Para (i) as tutelas de urgência anteriores à constituição do Tribunal Arbitral, (ii) eventual ação de declaração de nulidade fundada no artigo 32 da Lei de Arbitragem e (iii) os Conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

11.2.11. A execução de qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, inclusive a sentença arbitral final e sentença arbitral parcial final, deverá ser preferivelmente requerida ao Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil; porém, caso seja útil ou necessário, poderão ser requeridas em qualquer foro, ainda que estrangeiro.

11.2.12. Visando otimizar a resolução de Conflitos, mediante requerimento de qualquer uma das Partes Envolvidas, o Tribunal Arbitral poderá consolidar dois ou mais Conflitos em um único processo arbitral, caso reconheça, cumulativamente, que (i) os Conflitos possuem pedido ou causa de pedir em comum; e (ii) a manutenção de processos arbitrais apartados poderá gerar risco de proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias

(“Consolidação”).

11.2.13. É vedada a realização de Consolidação de Conflito cujo termo de arbitragem a que se refere o item 4.17 do Regulamento (ou qualquer dispositivo equivalente que venha a substituí-lo) já tenha sido celebrado ao tempo do requerimento de Consolidação.

11.2.14. Observada a Cláusula 11.2.1, o primeiro Tribunal Arbitral a ser instituído, nos termos do artigo 19 da Lei de Arbitragem, será competente para decidir sobre o requerimento de Consolidação, sendo certo que a decisão de deferimento ou rejeição da Consolidação será finale vinculante a todas as Partes Envolvidas nos Conflitos que forem objeto da decisão de Consolidação.

11.2.15. A Consolidação não obsta a impugnação superveniente de nomeação de árbitro por falta de independência, imparcialidade ou por motivo justificado, devendo ser observados, para tanto, os procedimentos da Câmara Arbitral para impugnação de árbitros.

* * *
— — — —

E, por estarem assim justas e contratadas, os Acionistas e a Companhia celebram este Primeiro Aditivo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas, de forma eletrônica, por meio de certificado digital e/ou de plataforma de assinatura eletrônica, devidamente autorizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, consideradas como válidas as assinaturas para todos os efeitos legais.

Belo Horizonte/MG, 12 de agosto de 2025.

(restante da página propositalmente deixado em branco)
(assinaturas na próxima página)

*(página de assinaturas do Segundo Aditivo ao Acordo de Acionistas da
Méliuz S.A. celebrado em 12 de agosto de 2025)*

Acionistas:

**GABRIEL LOURES ARAÚJO
SALMEN**

ISRAEL FERNANDES

**TULIO BRAGA PAIVA PACHECO
RIBEIRO**

ANDRÉ AMARAL

Parte que figurava como Acionista no Acordo previamente ao aditamento:

**ORG INVESTMENTS LLC
FIGUEIREDO**

LUCAS MARQUES PELOSO

Companhia:

MÉLIUZ S.A.
Dúnia Neves Ruas Mourão
Marcio Loures de Araujo Penna

Testemunhas:

1. _____ 2. _____
Nome: Stephanie Cristine Nodari de Oliveira Nome: Lorrane Tolentino Custódio